



COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
1ª VARA JUDICIAL  
Rua Hildebrando Westphalen, 553

Processo nº: 020/1.13.0002935-3 (CNJ:.0006871-73.2013.8.21.0020)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: Safras Comércio de Insumos Agrícolas Ltda  
Réu: Safras Comércio de Insumos Agrícolas Ltda em  
Recuperação Judicial  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Vanessa Silva de Oliveira  
Data: 21/10/2020

Vistos.

SAFRAS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., em 10/09/2013, apresentou pedido de recuperação judicial, com fulcro nos artigos 47 e 48, da Lei nº 11.101/2005, alegando, em resumo, dificuldades para o pagamento dos credores no total de R\$ 8.876.159,35, valor atribuído à causa. Pugnou pela tramitação do feito em segredo de justiça. Acostou documentação (fls. 24-104).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 12/09/2013, foi nomeado para o encargo de Administrador Judicial o advogado Fabrício Nedel Scalzilli. O pedido de tramitação do processo em segredo de justiça restou indeferido pelo Juízo (fls. 105-107).

O Administrador Judicial prestou compromisso (fl. 111).

Foi publicado o edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, em 16/09/2013 (fls. 130-131).

O Administrador Judicial apresentou manifestação às fls. 132-136, oportunidade na qual acostou documentos (fls. 137-167).

Retificada a qualificação do Administrador Judicial para Scalzilli.FMV Advogados & Associados S/S, restou majorada a remuneração do Administrador Judicial para 2,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e determinada a comunicação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do

Número Verificador: 02011300029353020202019304  
64-1-020/2020/19304 - 020/1.13.0002935-3 (CNJ:.0006871-73.2013.8.21.0020)



Estado (Justiça Estadual), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Justiça Federal) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Justiça do Trabalho) quanto ao deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa Safras Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. (fls. 169-170).

A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 105-107 (fls. 174-184), ao qual foi negado seguimento (fl. 334).

O Município de Lajeado do Bugre/RS informou a existência de débito da empresa recuperanda junto a municipalidade, requerendo a habilitação do crédito na recuperação judicial (fls. 185-188).

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul requereu a habilitação do seu crédito (fls. 210-251), pugnou, ainda, pela retificação do Quadro Geral de Credores, para o fim de constar os créditos faltantes (fls. 252-254).

A Caixa Econômica Federal impugnou o crédito a ela arrolado no Quadro Geral de Credores, sustentando ser devida a quantia de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), requerendo a habilitação do seu crédito (fls. 256-285).

A Cooperativa de Crédito Rural de Livre Admissão de Associados de Palmeira das Missões – Sicredi Grande Palmeira impugnou o crédito a ela arrolado no Quadro Geral de Credores, sustentando ser devida a quantia de R\$ 692.766,69 (seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), requerendo a habilitação do seu crédito (fls. 286-325).

Acostada certidão judicial cível (fls. 329-331).

Apresentado o plano de recuperação em 14/11/2013 (fls. 341-362).

A empresa recuperanda apresentou acordo extrajudicial relativo ao pagamento da remuneração do Administrador Judicial (fls. 364-365), o qual restou homologado pelo Juízo (fl. 368).

Certificado o decurso do prazo do edital (fl. 368, verso).

O Administrador Judicial apresentou manifestação às fls. 371-378. Opinou pela improcedência do pedido de habilitação de crédito



da Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre/RS, sob o fundamento de que se trata de crédito fiscal e, portanto, não está sujeito ao procedimento da recuperação judicial. Com relação ao pedido de habilitação/impugnação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, concordou com a correção do valor original e discordou do pedido para inclusão como credor privilegiado. Apresentou anuência aos pedidos da Caixa Econômica Federal e da Cooperativa de Crédito Rural de Livre Admissão de Associados de Palmeira das Missões – Sicredi Grande Palmeira para correção do valor original. Concordou com a divergência apresentada pelo Banco Bradesco S.A. Requereu a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando prazo para eventuais objeções.

A empresa CGG Trading S.A. apresentou impugnação/divergência quanto ao crédito relacionado, sustentando ser devida a quantia de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), requerendo a habilitação do seu crédito (fls. 421-441).

Determinado o cadastramento dos procuradores que se habilitaram nos autos (fl. 442).

A Caixa Econômica Federal apresentou retificação à habilitação de crédito (fls. 444-467).

A empresa Consagro Agroquímica Ltda. apresentou concordância com o valor referente a seu crédito para com a recuperanda. Acostou documentos (fls. 468-516).

Publicado edital (fls. 517-518).

A empresa Cheminova Brasil Ltda. apresentou concordância com o valor referente a seu crédito para com a recuperanda. Acostou documentos (fls. 519-535).

Osilda Brisola Bueno e Clodoir José Bueno da Silva apresentaram pedido de habilitação de crédito oriundo do processo nº 020/1.11.0000500-0 (fl. 536-549).

A recuperanda solicitou a prorrogação do prazo de suspensão das execuções e ações individuais por mais 180 dias (fls. 558-



568).

Os credores João Carlos Ghellar, Gustavo Ghellar e Adair Barden concordaram com os créditos indicados (fls. 587-589).

Foi prorrogada a suspensão das ações e execuções por mais 180 dias e determinada a publicação dos editais previstos no artigo 7º, § 2º, e no artigo 53, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005 (fls. 613-615).

Acostado aditivo de pagamento dos honorários de administração judicial (fls. 624-625), o qual foi homologado pelo Juízo (fl. 629).

Os editais foram publicados (fl. 671 e 687).

A empresa UPL do Brasil Comércio de Insumos Agropecuários S.A. na condição de sucessora da DVA Agro do Brasil – Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda. requereu a habilitação de seu crédito (fls. 693-721).

Itaú Unibanco S.A. apresentou impugnação e pedido de habilitação do crédito do quadro geral de credores (fls. 774-830).

O Administrador Judicial se manifestou quanto as impugnações/habilitações, pugnando: (1) fossem analisadas as suas sugestões, (2) certificado o transcurso dos prazos previstos no Edital do art. 7º e art. 55, ambos da Lei nº 11.101/2005, (3) fosse dada vista à recuperanda sobre as últimas manifestações, (4) fosse dada vista ao Ministério Público, e (5) fosse designada a Assembleia Geral de Credores (fls. 832-841).

Acostado aditivo de pagamento dos honorários de administração judicial (fls. 863-865), o qual foi homologado pelo Juízo (fl. 866).

Interposto Agravo de Instrumento pelo Banco Bradesco S.A., o TJRS deu provimento ao agravo, determinado a retificação do edital (fls. 918-920).

Publicado edital (fls. 932 e 934).

Certificado o transcurso do prazo dos editais publicados



(fls. 1.027, verso).

O Administrador Judicial requereu a convocação da recuperação judicial em falência (fls. 1.029-1.034).

A empresa recuperanda apresentou impugnação ao pedido de convocação da recuperação judicial em falência, requerendo o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação de novo plano de negócios (fls. 1.064-1.065).

Deferido o prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 1.066).

O Administrador Judicial opôs embargos de declaração (fls. 1.070-1.079).

O Administrador Judicial requereu a intimação da empresa recuperanda para que apresentasse um Plano de Recuperação Judicial Modificativo, acompanhado de Laudo Econômico-Financeiro (fls. 1.084-1.086).

A empresa recuperanda pugnou pelo deferimento do pedido de designação de uma assembleia geral de credores (fls. 1.087-1.090).

Determinada a Intimação da empresa recuperanda para que apresentasse um Plano de Recuperação Judicial Modificativo, acompanhado de Laudo Econômico-Financeiro demonstrando a viabilidade econômica da empresa, bem como acostar aos autos sua contabilidade atualizada e regularizasse o pagamento do administrador judicial (fl. 1.105).

A empresa recuperanda apresentou plano de recuperação judicial modificativo (fls. 1.109-1.124).

O Administrador Judicial pugnou pela designação de data para Assembleia Geral de Credores (fls. 1.127-1.128).

Convocada a assembleia de credores para deliberação do plano de recuperação judicial (fls. 1.129, 1.134 e 1.137).

O Administrador Judicial prestou informações (fls. 1.140-1.144).

Conforme se depreende da manifestação do Sr.



Administrador Judicial acostada às fls. 1.193-1.207, realizada a assembleia geral de credores em 2ª chamada, foi aprovada a suspensão do conclave pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Realizada a continuação da assembleia geral de credores em 2ª chamada, foi aprovada nova suspensão da assembleia (fls. 1.225-1.230).

O Sr. Administrador Judicial informou que o plano de recuperação judicial e seu termo aditivo foram reprovados (fls. 1.237-1.243).

A empresa recuperanda apresentou manifestação, requerendo a homologação do plano aditivo na modalidade *crown down* (fls. 1.266-1.270).

Intimado sobre a manifestação da empresa recuperanda, o Administrador Judicial se posicionou no sentido de que o resultado da continuação da segunda chamada da Assembleia Geral de Credores deverá ser apreciado pelo Juízo (fls. 1.288-1.290).

O Ministério Público declinou a intervenção no feito (fls. 1.303-1.304).

A empresa recuperanda reiterou o pedido de homologação do plano de recuperação judicial pelo *crown down* (fls. 1.305-1.306), tendo o Administrador Judicial reiterado as informações prestadas (fls. 1.310-1.312).

Determinada a intimação das empresas Nufarm, Dupont do Brasil S/A e Dupont do Brasil S/A – Divisão Pioneer S/A para que ratificassem, em juízo, a sua concordância com o plano de recuperação judicial, nos termos que declarou a recuperanda nas fls. 1.266-1.270 e 1.305 (fl. 1.314).

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou manifestação, informando a existência de débitos fiscais da empresa recuperanda, pugnando pela intimação de seus representantes legais para comparecerem ou entrarem em contato com a 19ª Procuradoria-Geral do Estado para firmar parcelamento do débito (fls. 1.315-1.321).



A empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A apresentou anuência ao plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda (fl. 1.326).

Intimada por AR, a empresa Dupont do Brasil S/A, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 1.347, verso).

A empresa recuperanda requereu a expedição de ofício ao Banco Sicredi Grande Palmeira RS, para que fosse tornado sem efeito a baixa do capital social (fls. 1.348-1.350).

Intimado, o Banco Sicredi informou que a baixa da cota capital foi da pessoa física do sócio da empresa e não da pessoa jurídica. Defendeu a inaplicabilidade do instituto previsto no artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 1.358-1.359).

O Banco Bradesco S/A pugnou pela intimação da empresa recuperanda para apresentar aos autos o contrato nº B21132672-5 (fl. 1.363).

A empresa recuperanda apresentou manifestação com a empresa Dupont do Brasil S/A e Dupont do Brasil S/A Divisão Pionner S/A – sem procuração nos autos –, apresentando a anuência da credora Dupont com a aprovação do *crown down*.

A empresa recuperanda apresentou manifestação, requerendo a homologação do plano aditivo na modalidade *crown down* (fls. 1.388-1.389).

A empresa Dupont do Brasil S/A e Dupont do Brasil S/A Divisão Pionner S/A acostou procuração nos autos (fl. 1.391-1.425).

O administrador-judicial apresentou manifestação (fls. 1.440-1.441).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

A recuperação judicial está disciplinada nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a



manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O advento da Lei nº 11.101/2005, a qual revogou o Decreto-Lei nº 7.661/1945, trouxe inovações em relação à matéria, haja vista que a recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como ocorre com a falência. Cuida-se, na verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Sobre o tema, FÁBIO ULHOA COELHO ensina:

*"... no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste..." (In: Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13).*

Conforme se verifica dos autos, foi apresentado o plano de recuperação judicial, em 14/11/2013, às fls. 341-362. Mais adiante, a empresa recuperanda apresentou plano de recuperação judicial modificativo, em 21/11/2016, às fls. 1.109-1.124.

Nestes termos, houve a sujeição do plano e seu aditivo à Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, na qual houve a rejeição do plano de forma unânime pela Classe 2 e, pela Classe 3, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Termo Aditivo por percentual e valores, mas a reprovação por cabeça.

Muito embora as alegações da empresa, no sentido de que a manutenção da atividade empresarial viria em benefício da coletividade e de que é possível a aplicação do instituto do *Crown Down*, previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei de Recuperação de Empresas, em que o Juiz poderia deixar de decretar a falência ainda que diante da desaprovação do plano de recuperação por parte dos credores, tenho que, no caso dos autos, é impossível aplicar tal instituto.



Os parágrafos 1º e 2º do art. 58 da referida Lei determinam:

*"Art. 58. (...)*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todôs os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;*

*II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado*

No caso dos autos, contudo, as hipóteses acima citadas não ocorreram. Pelo que se depreende da Ata de Retomada da Continuação da Segunda Chamada da Assembleia Geral de Credores (fls. 1.291-1.297), dos seis credores habilitados para votar na Classe 2 (credores com garantia real), apenas quatro credores compareceram para o conclave, sendo que esta classe votou, de forma unânime (100% cabeça e 100% por valor) pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial e seu Termo Aditivo. Dos vinte e cinco credores arrolados na Classe 3 (credores quirografários), somente dezoito se encontravam aptos a votar e apenas dezesseis compareceram ao conclave. Desses, sete votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Termo Aditivo. Por outro lado, nove credores, cujo capital, somado, era de R\$ 1.984,746,83, totalizando 44,69%, votaram pela reprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Termo Aditivo. Ou seja, na Classe 3 (credores quirografários) houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Termo Aditivo por percentual e valores e reprovação por cabeça.

Portanto, resta afastado o caso do inciso I, já que não



houve voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, muito pelo contrário, a grande maioria dos créditos votou contrariamente à aprovação do plano. Ademais, resta afastado o inciso II, tendo em vista que, presentes duas classes de credores, houve a rejeição pela maioria votante delas. O que houve, sim, foi a rejeição do plano.

Por fim, também não incide o inciso III, já que na classe dos credores quirografários houve apenas o voto favorável de sete credores, dos vinte e cinco arrolados, e na classe dos credores de garantia real houve a rejeição unânime do Plano de Recuperação e seu Termo Aditivo pelos credores que compareceram a Assembleia Geral de Credores, muito abaixo do terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Nestes termos, rejeitado o plano de recuperação e não sendo caso da aplicação do instituto do *Crown Down*, incide o art. 56, § 4º, da 11.101/95:

*"Art. 56, § 4º. Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor".*

Assim, não cabe ao juiz outra hipótese, se não a de cumprir a Lei. Aliás, o Juiz e o Ministério Público atuam na Recuperação de Empresas muito mais como garantidores das formalidades processuais e do cumprimento da lei. O conteúdo das decisões, em razão da natureza da lei, compete aos credores. E, no caso concreto, os credores – atentos aos parâmetros legais – entenderam por não aceitar o plano proposto pela recuperanda, motivo pelo que a decretação da falência se impõe.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **SAFRAS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, já qualificada, com fulcro no art. 73, inc. III, da Lei 11.101/2005, da Lei de Recuperação Judicial n.º 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18h25min, e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial da falência Scalzilli.FMV



Advogados & Associados S/S, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como termo legal a data de 12.06.2013, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intinem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, ou seja, apresentar a lista atualizada de credores, no prazo de cinco (05) dias, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal.

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da Lei de Falências, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;



i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;  
**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Palmeira das Missões, 21 de outubro de 2020,

Vanessa Silva de Oliveira,  
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA Nº de Série do certificado: 010811BE Data e hora da assinatura: 21/10/2020 16:15:10</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificados">http://www.tjrs.jus.br/verificados</a> e digite o seguinte número verificador: 020113000293530202019304</p> 
--	---

Certifico e Dou Fé que registrei  
a sentença retro e protegi  
devidamente.  
Em: **23 OUT 2020**  
Escrivão:  
**Bel. Vilmar Hossa**  
Escrivão Judicial - ID. 3340317  
1ª Vara - Palmeira das Missões - RS